

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

URGENTE!

LEI ESTADUAL QUE INTERFERE DIRETAMENTE NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA AOS ARTS. 21, 22 e 37 DA CF. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGAL. FLAGRANTE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO NÚCLEO CONCEDIDO DA REGULAÇÃO FEDERAL.

ABRADEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ – MF sob o nº 00.058.328/0001-69, com sede no SCS Quadra 09, Torre C, Ed. Parque Cidade Corporate, sala 704, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200, Brasília – DF, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos (**Doc. 01**), fundamentada nos artigos 102, I, alínea “a”; 103, IX, ambos da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, IX, da Lei Federal 9.868/1999, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA
SUSPENSÃO DA EFICÁCIA**

para que essa egrégia Suprema Corte, consoante o art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99, julgue procedente a presente ação e declare a inconstitucionalidade de todos os artigos da Lei nº 16.329, de 08 de agosto de 2025, do Estado do Rio Grande do Sul, à luz dos seguintes fundamentos.

Sumário

I. DOS FATOS.....	3
II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADÉE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA	6
III. DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	9
IV.DOS MÚLTIPLOS VÍCIOS DA LEI Nº 16.329/2025	10
IV.1 – DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL.....	10
IV.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGAL.....	12
IV.3 - DA AFRONTA AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O IMPACTO DA LEI Nº 16.329/2025 SOBRE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.....	19
IV.4 - DA AFRONTA AO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ELIMINAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE CONDOTA (AÇÃO OU OMISSÃO) QUANDO FIXADA A INDENIZAÇÃO AUTOMÁTICA PARA OS CONSUMIDORES AFETADOS POR QUALQUER INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	23
V. DOS PRECEDENTES QUE LEVAM À INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 16.329/2025.....	25
VI. DA MEDIDA CAUTELAR E DO SEU NECESSÁRIO DEFERIMENTO	32
VII.DOS PEDIDOS.....	36
VII.1 – DO PEDIDO CAUTELAR	36
VII.2 – DO PEDIDO MERITÓRIO.....	36

I. DOS FATOS

A NORMA INCONSTITUCIONAL: LEI Nº 16.329/2025 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em 11 de agosto de 2025, o Estado do Rio Grande do Sul fez publicar, pela sua Imprensa Oficial, a Lei nº 16.329 (**Doc. 02**), que:

“Institui mecanismo de indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.”

Pelos arts. 1º e 4º da apontada norma legal, as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica do Rio Grande do Sul – inclusive as que integram a Entidade Autora – ficarão responsáveis por indenizar automaticamente os consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica:

“Art. 1.º Fica instituído mecanismo de indenização automática para os consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul. (...)

Art. 4º A distribuidora de energia elétrica será responsável por realizar o pagamento da indenização automaticamente na fatura subsequente à interrupção do fornecimento, sem a necessidade de solicitação por parte do consumidor.”

Ressalta-se que a mencionada norma, expressamente, afirma que qualquer ocorrência que ocasione falta de energia elétrica, seja por motivos de falha técnica, manutenção programada ou emergencial, desastres naturais, ou quaisquer outras circunstâncias que prejudiquem o fornecimento regular de energia, serão consideradas como interrupção de fornecimento, resultando automaticamente no dever de indenizar por parte da concessionária. Veja-se:

“Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se interrupção no fornecimento de energia elétrica qualquer ocorrência que resulte na falta de eletricidade em uma determinada região ou unidade consumidora, seja por motivos de falha técnica, manutenção programada ou emergencial, desastres naturais ou quaisquer outras circunstâncias que prejudiquem o fornecimento regular de energia.”

Dentre outras diretrizes, a norma ainda estabelece o *quantum* indenizatório automático baseando-se, apenas, no tempo de interrupção do fornecimento, desprezando-se, portando, os motivos ensejadores da interrupção e os elementos indispensáveis para a configuração de qualquer responsabilidade: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade. *In verbis*:

“Art. 3.º O mecanismo de indenização automática será aplicado de maneira

proporcional ao tempo de interrupção do fornecimento de energia elétrica, da seguinte forma:

I - interrupção de até 24 (vinte e quatro) horas: não haverá indenização;

II - interrupção de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas: indenização equivalente a 10% (dez por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado;

III - interrupção de 48 (quarenta e oito) a 72 (setenta e duas) horas: indenização equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado;

IV - interrupção acima de 72 (setenta e duas) horas: indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado.

Parágrafo único. O valor da indenização será calculado com base na média do consumo de energia elétrica do consumidor nos últimos 6 (seis) meses, ou, para consumidores com menos de 6 (seis) meses de histórico de consumo, será utilizada a média do consumo desde o início do fornecimento de energia elétrica.”

Para piorar, em verdadeiro *bis in idem* ao consumidor - e confirmando que já existe regulamentação acerca da indenização ao consumidor -, a Lei Estadual, em seu art. 5º, despreza as demais indenizações:

Art. 5.º Fica estabelecido que a indenização prevista nesta Lei não exclui outras formas de compensação ou indenização a que o consumidor possa ter direito, nos termos da legislação vigente.

E, se não bastasse as questões acima, a Lei Estadual atribui o acompanhamento de um serviço regulado federal, à Agência Reguladora Estadual:

Art. 6.º Caberá à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grand do Sul – AGERGS – fiscalizar e garantir o

cumprimento desta Lei, podendo aplicar as sanções previstas em caso de descumprimento pelas distribuidoras de energia elétrica.

Contudo, conforme se verá, a Lei Estadual nº 16.329/2025, mesmo com a louvável intenção de defender o direito dos consumidores, na realidade **acaba por usurpar uma competência que é privativa da União Federal**, a quem cabe, exclusivamente, legislar sobre os serviços de energia elétrica e definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, nos termos **do art. 21, inciso XII, alínea “b” e do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (“CRFB”)**.

A par deste vício, a Lei do Rio Grande do Sul **conflita diretamente com a previsão constitucional de que apenas lei nacional disporá sobre regime de concessionárias e permissionárias de serviço público federal, vide art. 175, caput, e seu parágrafo único, inciso I da CRFB**.

Ademais, mencionado diploma legal **impõe às Concessionárias de Distribuição Energia Elétrica gaúchas a responsabilidade automática por indenização, independentemente da causa da interrupção do fornecimento de energia elétrica, não importando, assim, a existência de conduta por parte dos agentes, mesmo já existindo mecanismos normativos que compensam o consumidor em caso de interrupção de energia elétrica**.

Há, portanto, uma clara **ofensa ao art. 37, § 6º da CRFB** na medida em que afasta a necessidade de existência de um dos elementos essenciais para a configuração da responsabilidade, qual seja, a conduta, seja ela na sua forma comissiva ou omissiva, interferindo também no equilíbrio econômico financeiro dos contratos, na medida em que as concessionárias deverão arcar com o pagamento de uma contraprestação pelo simples fato de o fornecimento ser interrompido, independentemente da análise dos motivos da sua causa, havendo, assim, também uma clara **ofensa ao art. 37, inciso XXI e ao art. 175, parágrafo único, inciso III da CRFB** na medida em que as associadas desta Autora passam a

suportar custos não previstos quando do cálculo das tarifas a serem praticadas por essas provedoras de um serviço público essencial¹.

Por fim, a Lei Estadual nº Lei nº 16.329/2025 também afronta o **princípio da proporcionalidade**, implícito na Carta Constitucional, especialmente por ser esta norma, em contraste com seu objetivo anunciado, inócua e desnecessária.

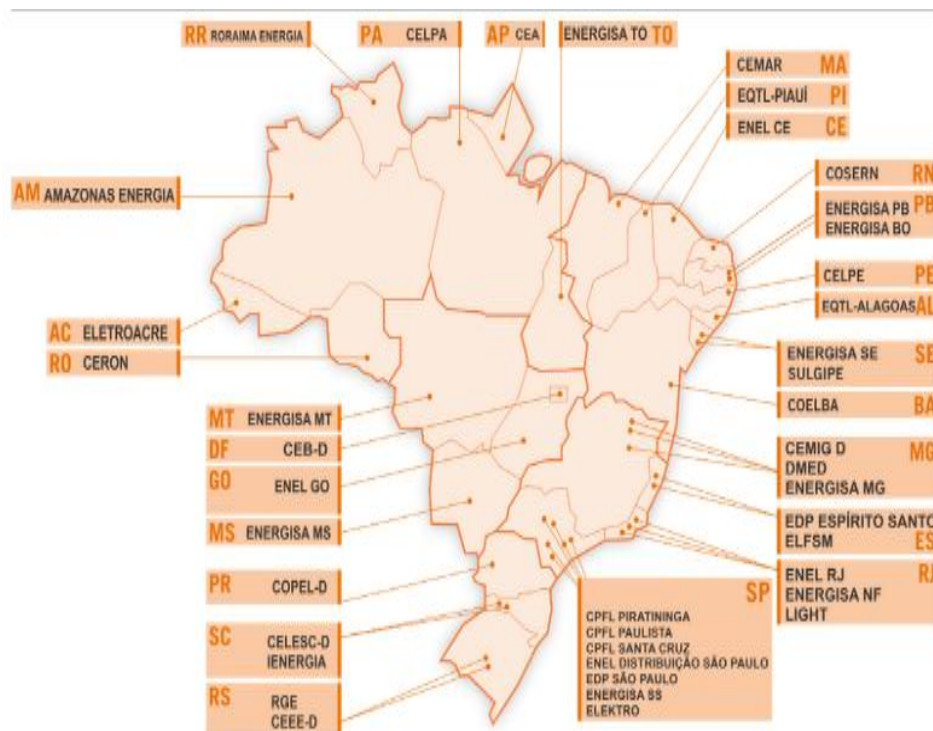
II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADÉE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (“ABRADÉE”), ora Autora, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos e teve início com a criação do Comitê de Distribuição (CODI), em agosto de 1975 e, posteriormente, em 1995, com a constituição jurídica da instituição. É, portanto, meio século de dedicação ao desenvolvimento do setor de distribuição de energia elétrica brasileiro.

Sediada em Brasília, a ABRADÉE presta serviços de apoio às suas associadas nas áreas técnica, comercial, econômico-financeira e institucional. Cabe ainda à Associação promover cursos/seminários e editar publicações técnicas; trocar informações com entidades nacionais e internacionais, visando ao desenvolvimento e à capacitação de suas Associadas com ênfase na defesa dos interesses do Setor de Distribuição de Energia Elétrica.

A representatividade da ABRADÉE no segmento de distribuição de energia elétrica, para os consumidores é de 99,6%. O gráfico abaixo demonstra bem a representatividade de Norte a Sul do País, da Associação ora Requerente:

¹ A energia elétrica é considerada um serviço público essencial, conforme estabelecido pela Lei nº 7.783/89, que define as diretrizes básicas da greve no setor público e pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.



A respeito da representatividade, veja-se os termos do seu Estatuto (artigos 1º e 2º) (**Doc. 03**):

*Art.1º - “A ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica é uma associação civil, de fins não econômicos, com sede social em Brasília, DF, com prazo de duração indeterminado, que se rege pelo presente Estatuto e pela legislação vigente a ela aplicável, e que tem os seguintes objetivos: a) **a representação judicial ou extrajudicial de seus associados, para a defesa de seus interesses**; b) a prestação de serviços de apoio aos associados, no campo técnico, comercial, econômico, financeiro, **jurídico**, político e institucional; c) o fomento à mútua colaboração e à assistência entre os associados; d) a promoção e a realização de estudos e pesquisas de interesse dos associados; e) a realização de acordos e convênios de cooperação técnica e de troca de informações com entidades nacionais e internacionais, visando o desenvolvimento e a capacitação dos associados; f) a preparação de estudos e de propostas para a solução de problemas, em colaboração com os poderes constituídos, no âmbito de questões relacionadas com as atividades dos associados; g) a promoção e a realização de cursos, seminários e outros, bem como a edição de publicações e informações, de interesse dos associados.*

Art.2º - “O quadro social da Associação será constituído por empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica.” (Grifou-se)

Neste ponto, a respeito da legitimidade para propositura de ADI, determina a Constituição Federal² e a Lei 9.868/99³, que entidades de classe de âmbito nacional são legitimadas a propor a presente ação.

Desta forma, sem mais delongas, há que se destacar que a Requerente/ABRADEE já fora aceita tanto como parte como como *amicus curiae* nos autos dos seguintes processos: ADI 3.763; ADI 3.798; ADI 5.610; ADI 3.905; ADI 5.961; ADI 3.798; ADI 3.703; ADI 3.824; RE 889.095; RE 1.181.353; ADI 6.190; ADI 7.324; ADI 7.722; ADI 7.793, dentre outros.

Recentemente, na citada ADI 7.722/GO, também proposta pela ABRADEE, o Ministro Alexandre de Moraes observou:

*“De início, anoto que a presente Ação Direta atende aos requisitos legais de admissibilidade, porque foi promovida por **entidade constitucionalmente legitimada**. Presente também a pertinência temática, uma vez que as empresas representadas pela requerente – concessionárias de distribuição de energia elétrica – foram diretamente atingidas pela lei sob censura”⁴. (Grifou-se)*

Além das flagrantes inconstitucionalidades que serão abordadas na presente exordial, a Lei do Estado do Rio Grande do Sul tem severo impacto e poder multiplicador a ensejar a atuação da Autora em defesa das associadas.

Patente, assim, o interesse das associadas da Associação Autora em discutir, judicialmente, a tentativa de **imposição de obrigações que impactam a prestação dos serviços** dos quais são concessionárias por quem **não tenha competência constitucional para tanto!**

² “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: IX - confederação sindical ou **entidade de classe de âmbito nacional.**”

³ “Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide art. 103 da Constituição Federal)

IX - confederação sindical ou **entidade de classe de âmbito nacional.**” (Grifou-se)

⁴ ADI n. 7.722/GO, rel. o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 23.04.2025.

Em razão disso, a pertinência temática é manifesta, pois a norma eivada de inconstitucionalidade afeta diretamente os interesses das associadas da ABRADÉE, impondo-lhes o dever de indenizar de forma automática, independentemente do motivo ensejador da interrupção de fornecimento e da existência de conduta (ação ou omissão) de qualquer agente da concessionária de energia elétrica.

E, evidentemente, não cabe ao Estado do Rio Grande do Sul, nem a nenhum outro, dispor a respeito de obrigações que impactam nas concessionárias de distribuição de energia elétrica, vez que se trata de serviços cuja competência privativa é da União Federal.

III. DO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei nº 16.329, de 8 de agosto de 2025 é Estadual, posterior à Carta de 1988, e está em vigor desde sua publicação. É, ainda, dotada da *generalidade* e *abstração* suficientes a permitir o manejo desta ação direta de inconstitucionalidade.

A referida norma, indistintamente, obriga às concessionárias de energia elétrica do Rio Grande do Sul ao mecanismo de **indenização automática** para os consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica, independentemente da causa da interrupção, o que lhe confere *generalidade*. Ao mesmo tempo, a conduta imposta é voltada para o presente e futuro, o que revela a *abstratividade* desta malsinada Lei Estadual.

Indubitável, com o devido respeito, que compete a este E. Supremo Tribunal Federal processar e julgar este feito, o qual mira retirar do ordenamento jurídico norma viciada, cuja exploração e tratamento normativo competem exclusivamente à União.

IV. DOS MÚLTIPLOS VÍCIOS DA LEI Nº 16.329, DE 8 DE AGOSTO DE 2025, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV.1 – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL

Como se sabe, em matéria de repartição de competências, a Constituição Federal de 1988 (“CRFB”) atribuiu competências administrativas e legislativas a seus entes federados em dois níveis, quais sejam: horizontal e vertical. Note-se:

“Como técnica de repartição horizontal, a Constituição de 1988 prevê basicamente competências enumeradas à União (exclusivas e privativas, respectivamente, arts. 21 e 22), indicadas aos Municípios (art. 30, I) e reservadas ou remanescentes aos Estados-Membros (art. 25, § 1.º).

Como técnica de repartição vertical, a Constituição de 1988 dispõe sobre competências concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24), competências comuns entre todos os entes da federação (art. 23) e a competência suplementar dos Municípios (art. 30, II)”⁵

As competências administrativas (materiais) definem o campo de atuação de cada ente federado no âmbito da organização político-administrativa do Estado. No caso da União Federal, suas atribuições estão dispostas nos incisos do art. 21 da CRFB.

Já as competências legislativas, definem os assuntos sobre os quais cada ente federado poderá legislar. E, no âmbito Federal, essas atribuições estão estabelecidas no art. 22 da CRFB.

Conquanto a argumentação da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul para justificar a edição desta Lei nº 16.329/2025 tenha se circunscrito também à defesa dos consumidores, o que há, aqui, é indisfarçável **usurpação de competência privativa da União Federal.**

⁵ CLÈVE, Clèmerson. 5. Repartição de Competências Legislativas e Administrativas In: CLÈVE, Clèmerson. Direito Constitucional Brasileiro: Organização do Estado e dos Poderes. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro-organizacao-do-estado-e-dos-poderes/1440744486>. Acesso em: 17 de Junho de 2024.

Isto posto, diz a Constituição Federal de 1988:

“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

(Grifou-se)

Ou seja, a União é a é titular da prestação do serviço público de energia elétrica. Não há dúvidas de que é ela quem detém a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação desse serviço concessionárias de distribuição de energia elétrica.

E basta rápida leitura da Lei Estadual impugnada para se perceber **a invasão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul sobre matéria de competência privativa da União Federal e no âmago do Contrato de Concessão da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.**

Com efeito, a Constituição Federal determina que incumbe **à União Federal**, na forma da lei, **com exclusividade**, a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização.

E, em se tratando de matéria sob a exclusividade da União, a ela caberiam a **definição da política tarifária e a indicação dos direitos dos usuários**, conforme dispõe o artigo 175 da CRFB⁶.

Portanto, inconstitucional é a Lei nº 16.329/2025, devendo a presente ação ser provida.

⁶ “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

E nem se diga que os Estados membros da União teriam competência remanescente para legislar sob o tema, haja vista a ausência de lacunas normativas atinentes ao tema em questão que permitam essa interferência, como se verá do tópico a seguir.

IV.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE LACUNA LEGAL

Conforme dispõe o Diploma Constitucional, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “b”, art. 22, inciso IV e art. 175, **competete à União Federal, na forma da lei, com exclusividade, a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica**, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização.

É sabido que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob concessão ou permissão, como previsto no art. 175 da Constituição Federal, incumbindo à Lei a disposição sobre a manutenção adequada do serviço e a política tarifária.

Obedecendo à disposição constitucional, o legislador federal atribuiu ao Poder Concedente a obrigação de regulamentar o serviço concedido e de fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais na edição da Lei nº 8.987/1995, registrando nos artigos 3º e 29, I e IV.

*“Art. 3º As concessões e permissões **sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação**, com a cooperação dos usuários.”*

*“Art. 29. **Incumbe ao poder concedente:***

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

(...)

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;”

“Art. 23. São **cláusulas essenciais do contrato de concessão** as relativas (...)

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

(...)

V - aos **direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária**, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

(...)

VII - à **forma de fiscalização** das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a **indicação dos órgãos competentes para exercê-la**;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

(...)

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da **prestação de contas da concessionária ao poder concedente**.” (Grifou-se)

Em outras palavras, os poderes de regulamentar, fiscalizar, homologar reajustes, fazer cumprir as normas aplicáveis, impor sanções administrativas e estimular o serviço adequado sobre energia elétrica pertencem, privativamente, à União Federal, poderes, estes, que foram delegados à Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) por meio da Lei Federal nº 9.427/96.

A ANEEL, portanto, atua como delegada da União Federal, concedendo, permitindo e autorizando instalações e serviços de energia elétrica:

“Art. 3 “Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, **competete à ANEEL**:

I - **implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica** e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, **expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei** no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (...)
XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.” (Grifou-se)

Destaca-se que as resoluções normativas editadas pelas agências reguladoras advêm de seu poder normativo e, como tal, possuem caráter de norma geral no âmbito federal. Sendo assim, **eventual competência legislativa dos Estados é complementar e por elas limitadas**, sob pena de ofensa às regras constitucionais de repartição de competência. Veja-se o art. 21 da Lei Federal nº 9.427/96:

“Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.
§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.
§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.”
(Grifou-se)

Ainda, ao assinarem o contrato de concessão, as integrantes da ABRADDEE – e qualquer outra concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica – **passam a se submeter às regras editadas pela ANEEL**, e desta submissão à regulação específica derivam os custos e a remuneração pertinente ao serviço.

Cabe frisar que é notória a atuação setorial da ANEEL, que possui um amplo espectro de competências, pertinentes, dentre outras matérias, à regulação técnica e econômica, à titulação e fiscalização das atividades setoriais e aos direitos e deveres dos consumidores. Portanto, o seu desempenho como agência reguladora tem como respaldo a

legislação federal de regência, no caso, objetivamente, a Lei nº 9.427/96, que não pode ser contrariada ou afetada por legislação estadual claramente “invasora”.

Tal interpretação já foi, inclusive, definida por esse próprio e. Supremo Tribunal Federal⁷.

Assim, **no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021 (Res. Aneel 1.000/2021) (Doc. 04)**, respaldada na Lei Federal nº 9.427/96, estabelecendo as regras de prestação do serviço público de Distribuição de Energia Elétrica. Esta resolução disciplina os direitos e deveres tanto da concessionária/permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica quanto do consumidor e dos demais usuários do serviço, conforme disposto no seu art. 1º⁸.

Nesse sentido, a mencionada resolução normativa expressamente prevê que a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica possui a obrigação legal de restabelecer o fornecimento de energia elétrica aos usuários, **observando prazos específicos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), dispondo acerca do crédito a ser concedido aos consumidores, a título de compensação, por suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.**

⁷ ADI 6190, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)

ADI 5610, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 19-11-2019 PUBLIC 20-11-2019)

⁸ Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e ao usuário do serviço, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público, a exemplo de:

- I - consumidor;
- II - central geradora;
- III - distribuidora;
- IV - agente exportador; e
- V - agente importador.

Ademais, conforme a regulamentação vigente, o prazo para a religação da energia elétrica varia de acordo com a localização da unidade consumidora, a depender do caso, devendo a contagem do referido prazo se iniciar com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis (das 8 horas às 18 horas), e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente.

- Para religação normal em área urbana: A distribuidora deve efetuar o restabelecimento do serviço em até 24 (vinte e quatro) horas.
- Para religação normal em área rural: O prazo máximo para o restabelecimento é de até 48 (quarenta e oito) horas.
- Para religação de urgência: Em situações que demandam atendimento prioritário, os prazos são ainda mais curtos: 4 (quatro) horas.
- Para religação em caso de suspensão indevida: O prazo máximo é de 4 (quatro) horas.

O descumprimento desses prazos, além de configurar falha na prestação do serviço público, acarreta violação dos direitos do consumidor, gerando, **quando aplicável**, o dever de **reparação pelos danos causados**.

A fim de se causar qualquer confusão, importante que se faça um curtíssimo, mas necessário *distinguishing*.

Naturalmente, os prazos acima indicados são para interrupções de fornecimento “naturais”; “orgânicas”, ou seja, aquelas do dia a dia da concessão. Com isso, tais prazos não podem ser atribuídos a causas de excludente de responsabilidade por força maior, como os eventos climáticos extremos.

E a razão é óbvia, Exas., nesses casos extremos, nem os consumidores, nem as concessionárias, nem o Poder Público tem condições de prever o tamanho dos estragos e o tempo necessário para o reestabelecimento, o que já demonstra a incongruência da norma ora impugnada.

A mencionada Resolução Normativa ANEEL. nº 1.000/2021 também prevê expressamente o dever de a Concessionária creditar ao consumidor e demais usuários uma **compensação financeira pela suspensão, quando indevida, do fornecimento de energia elétrica**. Veja-se:

*“Art. 441. **No caso de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica**, de que trata o art. 361, a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a seguinte compensação:*

$$\text{Compensação} = \left(\frac{\text{VRC}}{730} \right) \times T \times 200$$

em que:

VRC = valor monetário base para o cálculo da compensação, referente ao mês de apuração da

suspensão indevida, com os seguintes valores:

- Encargo de Conexão Parcela B – ECCD(PB): para unidades consumidoras pertencentes ao subgrupo A1; ou

- Encargo de Uso do Sistema de Distribuição correspondente à parcela TUSD Fio B – EUSDB:

para as unidades consumidoras pertencentes aos demais subgrupos ou dos pontos de conexão;

730 = Número médio de horas no mês;

T = Tempo compreendido entre o início da suspensão indevida e o restabelecimento do fornecimento, em horas e centésimos de horas.

§ 1º A compensação ao consumidor e demais usuários deve ser realizada por meio de crédito na fatura em até 2 ciclos de faturamento subsequentes ao mês em que se restabelecer o serviço, exceto se o VRC do mês de apuração não existir ou for nulo, caso em que a distribuidora deve observar o inciso VII do art. 443.

§ 2º Descumprido o prazo regulatório para a religação, o valor a ser creditado ao consumidor e demais usuários deve ser a soma da compensação calculada para a suspensão indevida e da compensação calculada pelo descumprimento do prazo de religação.

§ 3º O valor mínimo da compensação é de 50% do custo administrativo de inspeção homologado pela ANEEL, conforme o tipo de conexão.” (Grifou-se)

Ressalta-se que a Resolução prevê forma expressa as hipóteses em que essa compensação não se dará, de forma a se evitar, inclusive, o locupletamento indevido por parte do consumidor. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, calamidade pública decretada por órgão competente ou culpa excludente do consumidor ou de demais usuários, a compensação não ocorrerá. Veja-se:

“Art. 443. Para o cálculo da compensação ao consumidor e demais usuários nos casos de descumprimento dos prazos regulados, ou de suspensão indevida, devem ser consideradas as seguintes disposições:
VI - o descumprimento dos prazos regulamentares deve ser desconsiderada para efeito de compensação caso seja motivado por:
a) caso fortuito ou de força maior;
b) situação de calamidade pública decretada por órgão competente; ou
c) culpa exclusiva do consumidor ou demais usuários.” (Grifou-se)

Isto posto, tendo em vista que a atribuição de fixar todas as cláusulas regulamentares da prestação do serviço de energia elétrica pertence à ANEEL, constata-se que **cabe somente à União Federal legislar sobre energia elétrica, ressalvada a legitimidade da ANEEL, nos limites das suas atribuições.** No caso sob análise nota-se que a matéria se encontra plenamente regulada pela agência reguladora, quem de fato possui competência constitucional em relação ao tema. Assim, não há que se falar aqui de qualquer lacuna que possa ser utilizada como subterfúgio para uma legislação estadual, sendo essa nitidamente invasora da competência da União.

E, em se tratando de matéria sob a exclusividade da União, a ela cabe a definição da política tarifária e a indicação dos direitos dos usuários, conforme dispõe o artigo 175 da Carta Magna⁹.

⁹ “Art. 175. **Incumbe ao Poder Público**, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, **a prestação de serviços públicos.**

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Neste sentido, nos termos da Constituição Federal, que determina, privativamente, à União Federal a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, podendo executá-la diretamente ou por meio de concessão, permissão ou autorização, resta claro que a Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 16.329/2025 padece de inconstitucionalidade material, devendo esta ação ser integralmente provida.

**IV.3 - DA AFRONTA AO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
O IMPACTO DA LEI ESTADUAL Nº 16.329/2025 SOBRE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO**

Consoante já exposto na presente ação, a Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 16.329/2025 deve ser declarada inconstitucional por dispor sobre mecanismo de indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, matéria que se encontra dentro da competência legislativa privativa da União Federal.

Entretanto, não bastasse a usurpação desta competência, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul também ***criou um ônus financeiro para as concessionárias de energia elétrica não previsto no contrato de concessão.***

De acordo com a mencionada norma, as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica do Rio Grande do Sul ficarão obrigadas a conceder uma indenização automática para os consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica:

“Art. 4º A distribuidora de energia elétrica será responsável por realizar o pagamento da indenização automaticamente na fatura subsequente à interrupção do fornecimento, sem a necessidade de solicitação por parte do consumidor.”

Ressalta-se que a obrigatoriedade de indenização estará presente diante de qualquer ocorrência que ocasione falta de energia elétrica, seja por motivos de falha técnica, manutenção programada ou emergencial, desastres naturais, ou quaisquer outras circunstâncias que prejudiquem o fornecimento regular de energia.

“Art. 2.º Para efeitos desta Lei, considera-se interrupção no fornecimento de energia elétrica qualquer ocorrência que resulte na falta de eletricidade em uma determinada região ou unidade consumidora, seja por motivos de falha técnica, manutenção programada ou emergencial, desastres naturais, ou quaisquer outras circunstâncias que prejudiquem o fornecimento regular de energia.”

Data máxima vênia, estabelecer que o dever de indenizar para toda e qualquer hipótese de interrupção do fornecimento **viola frontalmente o necessário equilíbrio contratual**, previsto no art. 37, XXI¹⁰, da CFRB, tornando a Lei Estadual, inconstitucional.

Aliás, a obrigatoriedade da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões está também disposta na Lei Federal 9.427/96¹¹.

¹⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹¹ “Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; (...)

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; (...)” (Grifou-se)

Como se pode observar, com base na legislação vigente – que tem sua raiz no referido dispositivo constitucional –, **as concessões**, derivadas de licitação ou que tenham origem em hipóteses legais a partir das quais o processo licitatório fora dispensado, **trazem embutidas regras de remuneração das Concessionárias, que influenciam no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de outorga.**

Excelentíssimos Senhores Ministros, **a Lei Estadual contestada cria inegável custo novo para as concessionárias** ao determinar que novas obrigações sejam por elas cumpridas. Frisa-se que tais obrigações trazem consigo um *ônus financeiro não previsto nem no Edital da Licitação, nem nos contratos de concessão dessas empresas.*

Com a devida vênia, não há como admitir-se que um ente político que não possui competência para regular um dado serviço público possa inviabilizar o equilíbrio econômico-financeiro, indispensável à prestação contínua deste mesmo serviço.

Ponto que também merece destaque é o art. 3º da mencionada norma, que estabelece o *quantum* indenizatório automático baseando-se apenas no tempo de interrupção do fornecimento, desprezando-se, portando, os motivos ensejadores da interrupção e os elementos indispensáveis para a configuração de qualquer responsabilidade civil: conduta (ação ou omissão) dano e nexo de causalidade, mantendo-se a obrigatoriedade de indenizar mesmo diante de desastres naturais, fatos que fogem completamente da alçada de controle das concessionárias e que são reconhecidamente considerados excludentes de responsabilidade.

*“Art. 3.º O mecanismo de indenização automática será aplicado de maneira proporcional ao tempo de interrupção do fornecimento de energia elétrica, da seguinte forma:
I - interrupção de até 24 (vinte e quatro) horas: não haverá indenização;
II - interrupção de 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas: indenização equivalente a 10% (dez por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado;
III - interrupção de 48 (quarenta e oito) a 72 (setenta e duas) horas: indenização equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado;*

IV - interrupção acima de 72 (setenta e duas) horas: indenização equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da fatura de energia elétrica do período afetado.

Parágrafo único. O valor da indenização será calculado com base na média do consumo de energia elétrica do consumidor nos últimos 6 (seis) meses, ou, para consumidores com menos de 6 (seis) meses de histórico de consumo, será utilizada a média do consumo desde o início do fornecimento de energia elétrica.”

Embora tenha uma intenção de proteger o consumidor, a compensação financeira automática para todos os casos de interrupção, independentemente da responsabilidade da concessionária, pode gerar um efeito reverso e prejudicar o próprio consumidor a longo prazo. Isso porque, quando as concessionárias são obrigadas a pagar compensações por eventos fora de seu controle – como catástrofes naturais imprevisíveis e inevitáveis – os valores referentes às indenizações não desaparecem magicamente, eles são, inevitavelmente, repassados para a tarifa de energia elétrica.

Em setores altamente regulados, como o de energia elétrica, os custos adicionais decorrentes das indenizações podem acabar sendo incorporados nas despesas operacionais das prestadoras de serviço público, influenciando diretamente o valor da conta de luz paga por todos os usuários. Assim, o que em um primeiro momento parece um benefício direto ao consumidor afetado, transforma-se em um ônus generalizado, repercutindo no custo da energia para toda a população.

Portanto, quando as concessionárias enfrentam aumentos significativos em suas despesas operacionais, seja por indenizações não previstas no ordenamento setorial, seja pela necessidade de suportar custos operacionais não previstos no contrato de concessão, essas despesas são, inevitavelmente, repassadas aos consumidores na forma de tarifas mais elevadas.

Assim, o mecanismo de compensação que deveria proteger o usuário acaba contribuindo para uma escalada nas tarifas, impactando não apenas aqueles diretamente afetados, mas toda a coletividade.

Por todo o exposto, crê a Autora ter demonstrado a patente **inconstitucionalidade** da Lei nº 16.329/2025, que roga seja declarada por esta Excelsa Corte

**IV.4 - DA AFRONTA AO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
ELIMINAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE CONDUTA (AÇÃO OU OMISSÃO)
QUANDO FIXADA A INDENIZAÇÃO AUTOMÁTICA PARA OS CONSUMIDORES AFETADOS
POR QUALQUER INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

O art. 37, § 6º da Constituição Federal é um dos pilares do regime jurídico administrativo na medida em que fixa a responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, **causarem** a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

“Art. 37 (...)

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, **causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (Grifou-se)*

Assim, a Constituição ao prever a responsabilidade objetiva, dispensa a perquirição da culpa ou dolo da administração, mas não afasta a necessidade da existência de uma conduta (ação ou omissão) atribuível ao Estado ou a seus agentes como elemento indispensável para a configuração do dever de indenizar. Veja-se o entendimento deste STF¹²:

*EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.** 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de*

¹² RE 608880. Repercussão Geral – Mérito (Tema 362). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator Min. Marco Aurelio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 08/09/2020. Publicação: 01/10/2020

omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. 3. Entretanto, **o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias como o caso fortuito e a força maior ou evidências de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima.** 4. A fuga de presidiário e o cometimento de crime, sem qualquer relação lógica com sua evasão, extirpa o elemento normativo, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. Nesse cenário, em que não há causalidade direta para fins de atribuição de responsabilidade civil extracontratual do Poder Público, não se apresentam os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade objetiva prevista na Constituição Federal - em especial, como já citado, por ausência do nexo causal. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada”. (Grifou-se)

É alarmante, portanto, a proposição de uma lei que, ao pretender regulamentar ou inovar sobre a matéria, retire a conduta como um dos elementos básicos para a configuração da responsabilidade. A responsabilidade, por sua própria natureza, pressupõe um nexo causal entre um ato (ou a ausência dele) e um dano. Sem uma conduta imputável ao agente ou à própria pessoa jurídica, não há como se estabelecer a relação de causalidade entre a atuação da concessionária e o prejuízo sofrido pelo particular.

Ignorar a necessidade da conduta seria desvirtuar completamente a essência da responsabilidade civil, transformando o Estado ou o concessionário em um garantidor universal de qualquer infortúnio que atinja o cidadão independentemente de sua atuação, principalmente em um momento tão delicado como o que vem enfrentando o Rio Grande do Sul, com eventos climáticos extremos, cada vez mais frequentes e intensos. Nenhuma infraestrutura, por mais robusta que seja, é imune a fenômenos da natureza de proporções catastróficas.

Ressalta-se que os eventos climáticos demandarão investimentos expressivos para preparar e aumentar a resiliência das redes de energia elétrica. No entanto, isso terá que ser feito de forma equilibrada, sempre buscando o menor impacto tarifário possível, e não por meio de iniciativas genéricas, abstratas e sem efetividade.

Ademais, uma lei que dispensa a conduta viola não apenas a letra da Constituição, mas também o seu espírito ao desassociar a responsabilidade de qualquer ato, criando um regime de responsabilidade sem causa, o que é incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, em última instância, com a própria ideia de justiça. Tal medida poderia levar a um descontrole dos gastos das concessionárias, com demandas infundadas e a uma insegurança jurídica sem precedentes.

Diante do exposto, é imperativo que qualquer lei que proponha a desconsideração da conduta como elemento essencial da responsabilidade do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, seja declarada inconstitucional. A preservação da integridade do texto constitucional e a garantia de um sistema de responsabilidade equilibrado e justo demandam a manutenção de todos os seus pressupostos, incluindo, e primordialmente, a existência de uma conduta, seja ela comissiva ou omissiva.

V. DOS PRECEDENTES QUE CONFIRMAM A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI
ESTADUAL Nº 16.329/2025

Em uma busca jurisprudencial, há que se destacar que esta não é a primeira e, possivelmente, não será a última Lei Estadual invasora sobre matéria afeta a energia elétrica.

Recentemente, o i. Min. Luis Roberto Barroso, atual Presidente deste e. Supremo Tribunal Federal, então relator da ADI 7.225, que analisou Lei do Estado do Amazonas que interferia na concessionária de distribuição de energia elétrica, lavou acórdão com a seguinte ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE IMPEDE A INSTALAÇÃO DE MEDIDORES EXTERNOS POR CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, que proíbe a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada ou Sistema Remoto Similar pelas concessionárias e permissionárias de energia elétrica (art. 1º), sob pena de multa (art. 2º), conferindo a fiscalização do cumprimento das regras ao Instituto de Defesa do Consumidor do Amazonas - PROCON/AM (art. 3º). 2. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica (art. 22, IV, CF). O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que lei estadual ou municipal que interfere na relação contratual estabelecida entre concessionária e a União configura verdadeira invasão da competência privativa do ente federal para legislar sobre energia elétrica. Precedentes. 3. Além disso, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, permite à distribuidora de energia elétrica inserir sistema de medição externa, desde que arque com os custos de instalação. 4. Pedido julgado procedente para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “energia elétrica”, constante do art. 1º da Lei nº 5.981/2022, do Estado do Amazonas, e (ii) interpretar seus arts. 2º e 3º em conformidade com a Constituição para excluir sua incidência ao setor de energia elétrica. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que proíbe a instalação de medidores externos de energia elétrica pelas empresas concessionárias do serviço, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria”.

(ADI 7225, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

Ainda, no julgamento da ADI: 5927/SC, de relatoria do i. Min. Edson Fachin, essa e. Corte Suprema julgou procedente a referida ADI, em razão dos seguintes aspectos: (i) *As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal;* e (ii) *Alteração da legislação aplicável à concessionária de energia elétrica em âmbito estadual implica em interferência indevida na relação jurídico-contratual estabelecida entre àquela e o poder concedente federal.*

Eis a ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 17.145/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE EMPREGO DE RECURSOS PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS EM PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei nº. 17.145, de 2017, do Estado de Santa Catarina, ao estabelecer percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros pelas Centrais Elétricas nos programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais no Estado de Santa Catarina, adentrou na esfera de competência legislativa privativa da União. 2. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal. 3. Uma vez fixado o procedimento e os patamares do Programa de Eficiência Energética pela legislação federal não há espaço para que o legislador estadual contrarie ou inove as exigências ali previstas. 4. Alteração da legislação aplicável à concessionária de energia elétrica em âmbito estadual implica em interferência indevida na relação jurídico-contratual estabelecida entre àquela e o poder concedente federal. 5. Precedentes do STF nas ADI nº. 4925 e 3729. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da totalidade da Lei 17.145/2017 do Estado de Santa Catarina. (STF - ADI: 5927 SC, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08-03-2023 PUBLIC 09-03-2023)

Ainda, também no ano de 2023, o plenário assim deliberou:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE POSTES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS DA UNIÃO, COMO AQUELAS PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE ENERGIA, BEM COMO FISCALIZAR OS SERVIÇOS DE ENERGIA E EDITAR SUAS NORMAS GERAIS. 1. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei Federal n. 9.427/96, que, de forma nítida, proíbe à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislar sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule). 2. Não cabe confundir as competências da União

para legislar sobre transmissão de energia, editar normas gerais sobre transmissão de energia e fiscalizar tais serviços com as competências dos municípios para editar leis sobre outros assuntos de interesse local. 3. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, VI, da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, do Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC. 4. Modulação dos efeitos para que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental procedente. (STF - ADPF: 512 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023).

Ressalta-se que, ainda em 2011, ao abordar o tema, essa Corte Suprema assentou que não havia que se falar em matéria de interesse local capaz de alterar cláusulas regulamentares e a relação econômico-financeira de contratos de concessão, o que demonstra que o entendimento vem de longa data:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE O SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão

e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários” prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001).

Sob o prisma da pretensa relação de consumo, a Ministra Rosa Weber que, dispondo lei estadual sobre proteção e defesa do consumidor nos serviços de distribuição de energia elétrica assim se manifestou¹³:

O significado da competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV) há de ser compreendido na ótica da titularidade da União para a exploração dessa atividade (art. 21, XII, “b”). Consagrado, na Carta de 1988, o monopólio da União sobre serviços públicos de energia elétrica – ainda que a atividade seja delegada a particulares mediante autorização, concessão ou permissão – somente a ela cabe dispor acerca do seu regime de exploração, aí incluídas as medidas de suspensão ou interrupção do seu fornecimento.

A despeito de traduzirem os serviços de energia elétrica, mormente quando prestados por empresas particulares, uma dimensão das atividades econômicas, comerciais e consumeristas – e nessa medida sujeitos aos princípios e normas de proteção aos direitos e interesses do consumidor – não se pode perder de vista que se trata, antes, de prestação de serviço público. Nesse contexto, a prestação de serviços de

¹³ ADI n. 5.798/TO, rel. a Ministra Rosa Weber, DJe 17.11.2021

distribuição de energia elétrica se dá em ambiente jurídico marcado por regulamentação complexa, em que convivem empresas submetidas a diferentes condições e regimes jurídicos de exploração, além de metas ligadas aos objetivos da política nacional de energia.

Por isso, enfatizo que a relação jurídica entre o usuário do serviço e a empresa prestadora, embora ostente características de relação de consumo, é um segmento de uma relação jurídica triangular envolvendo, além daqueles sujeitos, o Poder Público, titular do serviço, a quem compete a definição dos parâmetros técnicos e econômicos da sua prestação.

Nessa ordem de ideias, para determinar se invadida a competência da União, reputo necessário examinar se o ato normativo se esgota na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador do serviço público, ou se interfere, para além dessa dimensão, na relação jurídica existente entre esses dois atores e o poder concedente, titular do serviço.
(Grifou-se)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de leis estaduais que, a pretexto de proteção e defesa do consumidor, invadem a competência da União, interferindo nas relações jurídico-contratuais entre o poder concedente federal e as empresas concessionárias é muito farta. Nesse sentido: ADI n. 3.703/RJ, rel. o Ministro Edson Fachin, red. do acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJe 09.05.2023; ADI n. 5.798/TO, rel. a Ministra Rosa Weber, DJe 17.11.2021; ADI n. 2.337/SC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJe 19.10.2020; entre outras.

Ainda, é importante deixar claro o País que adota um sistema Federativo de Estado cuida de definir competências claras a cada um dos seus entes, devendo estas serem estritamente obedecidas, sob pena de se prestigiar inegável insegurança jurídica, a qual afasta investidores e gera litígios injustificáveis.

Nos Estados Unidos, assim como no Brasil, quando há competências atribuídas precipuamente ao Governo Federal, as leis editadas naquele nível prevalecem sobre as dos estados. Isto decorre da própria “Cláusula da Supremacia” (*Supremacy Clause*), prevista no art. VI, cl. 2, da Constituição Americana, a qual dispõe que “esta Constituição e as leis dos

Estados Unidos, que serão feitas em consequência daquela, e todos os tratados feitos, ou que se vierem a fazer, sob a autoridade dos Estados Unidos, constituirão a lei suprema do país.”

No caso, *Crosby v. National Foreign Trade Council*¹⁴, a Suprema Corte Norte Americana assentou que:

“Mesmo sem uma expressa previsão de prevalência, uma lei estadual deve ceder a uma lei federal se o Congresso intencionou ocupar aquela determinada área, California v. Arc America Corp., 490 U.S. 93,100, ou em toda extensão de que conflite com uma lei federal, Hines v. Davidowitz, 312, U.S. 52, 66-67. Esta Corte reconhecerá a prevalência onde for impossível para uma pessoa privada cumprir tanto a lei federal e a estadual e onde a lei estadual for um obstáculo para o alcance e para a execução de todos os propósitos e efeitos intencionados pelo Congresso. Aqui, a lei estadual é um obstáculo, pois ela inviabiliza o propósito intencioando e o efeito natural de ao menos três dispositivos de leis federais”

Resta claro, portanto, de que o que foi decidido pela Suprema Corte Americana é plenamente aplicável à hipótese dos autos.

A Lei do Estado do Rio Grande do Sul, embora sob o manto de uma proteção ao consumidor, terá como resultado a imposição de um ônus financeiro para o concessionário impossível de suportar toda e qualquer intempérie que ocorra no Estado e que cause a interrupção do fornecimento de energia, não importando a existência ou não de qualquer conduta, causando grande impacto na execução dos serviços e trazendo graves e inegáveis prejuízos para o cumprimento de obrigações contratuais que foram expressamente delimitados por normas federais.

¹⁴ Federalism and Foreign Affairs After "Crosby v. National Foreign Trade Council", 35 Vanderbilt Law Review 291 (2021).

VI. DA MEDIDA CAUTELAR E DO SEU NECESSÁRIO DEFERIMENTO

Mantida em vigência a Lei, há severo risco, já demonstrado, ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, por conseguinte e com até mesmo maior gravidade, à **prestação adequada e contínua de serviço público essencial, qual seja, o de distribuição de energia elétrica.**

Em ambas as hipóteses (e crê a Autora poder afirmar que tais possibilidades ocorrerão simultaneamente), o serviço prestado perderá qualidade, deixando de ser, por óbvio, um serviço adequado, sem se falar no imenso e novo custo agregado à atividade, não previsto originariamente no contrato de concessão e não considerado na fixação das tarifas.

A Lei Promulgada, na real verdade expõe a sério risco a prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica, a não ser que haja majoração proporcional das tarifas cobradas aos consumidores, consequência repudiável não só pelos usuários diretamente atingidos, mas pelas concessionárias.

Isto porque, dentre outros efeitos, a vigência da legislação, resultará da majoração dos custos da prestação do serviço, além dos riscos de aplicação de penalidades pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Inclusive, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de seu Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutela Coletiva (NUDECONTU) já encaminhou o OFÍCIO NUDECONTU – DPE Nº 063/2025, datado de 21 de agosto de 2025 **(Doc. 05)**, solicitando informações acerca dos procedimentos implementados para garantir o cumprimento da Lei recém aprovada e especialmente a respeito:

- i) (Dos) Planos de implementação, prazos para a efetiva aplicação da indenização automática, com detalhamento dos sistemas, procedimentos,

ajustes necessários e possíveis medidas administrativas já adotadas pela concessionária para adequação à norma;

ii) (Do) Detalhamento de como será o processo de identificação dos possíveis consumidores afetados, bem como a forma de comunicação sobre o direito à indenização e o prazo para o crédito automático;

iii) (Dos) critérios técnicos e operacionais para caracterizar as interrupções que geram direito à indenização e estratégias de comunicação aos consumidores;

iv) (Da) Existência de canais específicos para reclamações e/ou revisões em caso de não aplicação da indenização automática na fatura subsequente.

Ou seja: a Lei, caso continue a gerar efeitos, já irá ocasionar novas obrigações para a concessionária, impactando de imediato no equilíbrio econômico-financeiro e, em breve, significará a piora – ou até mesmo a inviabilização - dos serviços referidos. Estes danos à adequada prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, importante frisar, já poderão ser sentidos a qualquer momento, caso não sejam sustados os efeitos da lei.

Da mesma forma, é imperioso notar que a permanência, em nosso ordenamento jurídico, de **LEI ESTADUAL APLICÁVEL A SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**, resulta em ambiente de instabilidade e insegurança jurídica, afetando, negativamente, investimentos neste e em outros setores da economia.

Esse cenário de insegurança se agrava significativamente em virtude do teor do comando legal – a aplicação de indenização automática para consumidores afetados por interrupções no fornecimento de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, independentemente de sua causa e de quaisquer outras circunstâncias alheias à esfera de gestão das concessionárias que prejudiquem o fornecimento regular de energia – imputando custos adicionais à prestação do serviço desde o início sua vigência, o que irá ocasionar um desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

O plausível alastramento, pelo Brasil, de leis similares à aqui combatida, contribuirá para o desarranjo de todo o setor de energia (na verdade, de todos os serviços públicos), e refletirá, como ameaça candente, sobre toda a economia brasileira.

Há, assim, forte razão de **INTERESSE PÚBLICO** para que, concedida tutela de urgência que aqui expressamente se pleiteia, seja de imediato suspensa a eficácia da Lei, do Estado do Rio Grande do Sul, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no que toca às concessionárias de energia elétrica.

Por tudo isso, impõe-se a adoção do procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, concedendo, ainda, a **MEDIDA CAUTELAR** postulada para suspender os efeitos da Lei Estadual ora impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com efeito, exsurtem evidentes a plausibilidade do direito e a iminência de grave risco de lesão a determinar o deferimento da medida liminar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999.

Isto porque trata-se de lei estadual que invade, em violação ao art. 21, XII, “b” da CF/88, competência PRIVATIVA da União, inclusive mediante concessão (caso dos autos), quanto à exploração dos “serviços e instalações de energia elétrica”. Ratificando, a mais não poder, a plausibilidade do direito a justificar a concessão da cautelar na hipótese, a citada lei estadual viola, ainda e principalmente, o art. 21, IV, da CF/88 que prevê que **“COMPETE, PRIVATIVAMENTE, à União LEGISLAR sobre: (...) IV – Águas, ENERGIA, informática, telecomunicações e radiodifusão”** (destaques nossos).

E quanto ao risco do dano irreparável ou de difícil reparação este é ainda mais evidente, uma vez que, como demonstrado, onera a prestação de serviços com a aplicação automática de indenização NÃO PREVISTA NO CONTRATO DE CONCESSÃO e, ao mesmo tempo, a Autora se encontra pressionada ao cumprimento de tal obrigação repita-se, que viola frontalmente o texto constitucional, conforme supracitado OFÍCIO NUDECONTU – DPE

Nº 063/2025, datado de 21 de agosto de 2025 (**Doc. 05**), além de a insegurança jurídica que a entrada em vigor de tal indenização – não prevista no contrato de concessão – causará.

Com efeito, corroborando o deferimento da cautelar na espécie, merecem ser citados alguns processos em que **houve o deferimento da medida liminar**:

- (a) Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.874/DF, deferida pela Ministra ROSA WEBER, DJe 18/09/2013 (caso dos cigarros aromatizados);
- (b) Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.108/DF, deferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 21/03/2013 (caso dos royalties);
- (c) Medida Cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, deferida pelo Ministro AYRES BRITTO, DJe de 27/02/2008 (caso da lei de imprensa);
- (d) Mais recentemente, na Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.586/MA, deferida pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAES (ICMS nos Combustíveis).

Pode-se citar, ainda, as seguintes decisões: ADI-MC 2.849, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2003; ADI 3.273-MC, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 16-804, DJ de 23-8-04; ADI-MC 4.232, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 25.5.2009; ADI 4.190-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 1º-7-09, DJE de 4-8-09; ADI 4.307-MC, Rel. Min. Cármem Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 2-10-09, DJE de 810-09; ADI-MC 4.451, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 1.09.2010; ADI-MC 4.598, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.8.2011; ADI-MC 4.663, Rel. Min. Luiz Fux, decisão proferida em 15 de dezembro de 2011; ADI-MC 4.638, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão proferida em 19 de dezembro de 2011; ADI 4.705, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão proferida em 19 de dezembro de 2011.

Por essas razões, torna-se premente a concessão por essa Corte Suprema de Medida Cautelar, a fim de suspender a eficácia da Lei nº 16.329/2025, do Estado do Rio Grande do Sul, por restarem plenamente configurados os requisitos, aplicando-se o disposto na parte final do artigo 11, §1º da Lei 9.868/1999, concedendo-se eficácia retroativa à cautela.

VII. DOS PEDIDOS

VII.1 – DO PEDIDO CAUTELAR

Como posto no tópico imediatamente anterior, há plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação qualificados para suspensão cautelar da lei estadual questionada, para o segmento de energia elétrica, sendo o caso de aplicação do art. 10, §3º, da Lei 9.868/1999, não se fazendo necessária a prévia oitiva das autoridades das quais emanou o ato vergastado, visto ser patente o vício da norma do Estado do Rio Grande do Sul.

Requer-se, desta forma, a suspensão cautelar da Lei Estadual 16.329, de 8 de agosto de 2025, do Estado do Rio Grande do Sul, com efeitos retroativos (art. 11, §1º, parte final, Lei 9.868/1999), a ser deferida monocraticamente pelo(a) Ministro(a) Relator(a) do feito e posteriormente ratificada pelo Plenário, evitando-se assim a instabilidade legislativa, privilegiando a segurança jurídica.

VII.2 – DO PEDIDO MERITÓRIO

Após recebida esta inicial e documentos, instaurando-se a instância constitucional e deferindo-se a medida de cautela, *initio litis* e *inaudita altera parte*, REQUER:

- a) a notificação da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, estabelecida na Praça Marechal Deodoro, 101, Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90010-300 para, querendo, se manifestar nestes autos;
- b) que se dê ciência desta ação ao **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, Exmo. Sr. Eduardo Leite, representado pela Procuradoria Geral do Estado, estabelecida na Avenida Borges de Medeiros, 1555 - Praia de Belas, 14º - 19º andar, Porto Alegre - RS;
- c) a intimação para manifestação do Advogado-Geral da União (art. 103, §3º da CF/1988 c/c art. 8º, Lei 9.868/1999);
- d) seja concedida vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação, após superadas as fases anteriores; e

- e) ao final, que seja confirmada a medida cautelar e julgado procedente o pedido, **DECLARANDO-SE DEFINITIVAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE**, com eficácia *ex tunc*, dos artigos da Lei Estadual nº 16.329, de 8 de agosto de 2025, do Estado do Rio Grande do Sul, por incorrer em ofensa aos arts. 21, XII, b; 22, IV, 37, XXI e § 6º e 175, parágrafo único, I, II e III, todos da Constituição Federal de 1988.

Por fim, com fulcro no art. 272, § 5º, do CPC, **requer para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade**, que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome dos advogados **DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**, inscrito na OAB/DF sob o nº 1.742-A através do Diário de Justiça Eletrônico, em obediência ao art. 205, § 3º, do CPC e art. 14, da Resolução nº 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pugnando, para tanto, seja o referido advogado imediatamente cadastrado nos autos para recebimento das respectivas intimações.

Por cautela, embora se trate apenas de questão de direito, protesta pela produção de todos os meios de prova juridicamente permitidos, que serão, acaso necessários, oportunamente especificados.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2025.

Décio Freire

OAB/RS 97.892/A

OAB/DF 1.742/A

Gustavo De Marchi

OAB/MG 84.288

Gustavo Andère

OAB/DF 1.985-A

Lucas Ramos

OAB/RJ 216.090

Ana Paula Carvalho

OAB/RJ 149.441